

10ª Jornada de Pesquisa e 9ª Jornada de Extensão do Curso de Direito

1

REFLEXÕES ACERCA DA MEDIAÇÃO DE CONFLITOS REALIZADA PELA INTERNET A PARTIR DA LEI Nº 13.140/2015, E AS RELAÇÕES QUE PERPASSAM PELO AMBIENTE DIGITAL

Gissele B. Leal Bertagnolli¹
Bruna Torbis Garcia²

RESUMO


A temática perpassa a Mediação de conflitos na sociedade em rede como forma alternativa de resolução de conflitos, refletindo sobre a possibilidade de pacificação e inclusão social ao se utilizar o recurso de videoconferências, conforme consta no artigo 46, da Lei 13.140/2015 e no artigo 334 § 7º do Código Brasileiro de Processo Civil. Analisou-se se os conflitos solucionados por intermédio de videoconferências online realizadas pela internet, a partir da Lei nº 13.140/2015, garantem a pacificação e a inclusão social dos cidadãos, tornando-se uma alternativa à resolução de conflitos presencial. As conclusões alcançadas permitiram a identificação das disponibilidades práticas que ainda não se efetivara, mas que, profissionais do direito, mediadores, conciliadores estão tentando de certa forma alcançá-los.

Palavras-Chave: Resolução de conflitos; Sociedade em Rede, sociedade Informacional

ABSTRACT

¹ Graduada em Direito pela Unifra; Doutoranda em Diversidade Cultural e Inclusão Social pela Feevale. Bolsista Capes. Endereço eletrônico: adv.gissele@gmail.com.

² Graduada em Direito pela Unifra; Pós Graduada em Direito de Família e Sucessões pela Faculdade Damásio de Jesus. Endereço Eletrônico: bruna-tg@hotmail.com



10ª Jornada de Pesquisa e 9ª Jornada de Extensão do Curso de Direito

2


The theme is mediation of conflicts in the network society as an alternative form of conflict resolution, reflecting on the possibility of pacification and social inclusion when using the videoconference resource, as stated in Article 46, Law 13.140 / 2015 and Article 334 § 7 of the Brazilian Code of Civil Procedure. It was analyzed whether conflicts resolved through online videoconferences made through the Internet, based on Law 13.140 / 2015, guarantee pacification and social inclusion of citizens, becoming an alternative to face-to-face conflict resolution. The conclusions reached allowed us to identify the practical practices that have not yet taken place, but which law professionals, mediators, conciliators are trying to achieve in some way.

Key Words: Conflict resolution; Society in Network, Information Society.

INTRODUÇÃO

A importância deste estudo vincula-se principalmente a três questões: 1) a questão política, por ser a mediação de conflitos considerada uma política pública de acesso à justiça, constituindo-se como ferramenta capaz de organizar as relações sociais; 2) o debate sobre a utilização da mediação em rede, utilizando-se de recursos tecnológicos e; 3) a inserção deste tema nas discussões sobre inclusão social, democratização e eficácia. Em relação à primeira questão, entende-se que a Constituição Federal prevê que no Brasil o acesso à justiça se configura em uma garantia constitucional. No entanto, o Estado não consegue atender de forma eficiente toda a população, facilitando o acesso à justiça no que tange à resolução de seus problemas.

A busca pelo acesso à Justiça tem mostrado caminhos promissores, destacando-se a utilização de meios alternativos de pacificação de conflitos, como a Conciliação e Mediação (CAPPELLETTI, 1998). Nesse sentido, surge a Política Pública de Mediação de Conflitos, basilar da Lei nº 13.140/2015 e norteadora do Código de Processo Civil, colaborando não só para tirar a sobrecarga do Judiciário,



10ª Jornada de Pesquisa e 9ª Jornada de Extensão do Curso de Direito

3

mas como instrumento de exercício de cidadania através da busca por uma autocomposição de conflitos.

A segunda questão aborda o debate sobre a utilização da mediação pela internet, utilizando-se do recurso das videoconferências online e por meio das redes sociais - utilizadas pela sociedade a partir da Lei nº 13.140/2015. A Lei prevê que a mediação pode ser realizada pela internet ou por outro recurso tecnológico que permita a comunicação e interação das partes à distância. O surgimento das novas tecnologias da informação e comunicação (TICs), a partir do século XX, trouxe mudanças significativas nas relações sociais, transformando a cultura e o perfil da sociedade, compondo-se uma sociedade em rede.

Por fim, a terceira questão, intervém sobre a inserção da temática nas discussões sobre inclusão social, democratização e eficácia. Salienta-se que esta é uma área de estudos ampla e, evidentemente, permite diferentes interpretações. No entanto, o estudo permite a compreensão de como os conflitos solucionados por meio da mediação através da internet pode garantir a pacificação e inclusão social do cidadão em sociedade.

Nesse sentido, a contribuição está no entendimento de como as mudanças culturais são capazes de alcançar um modelo mais democrático de justiça defendido a partir do panorama do direito possibilitado pela mediação por intermédio da internet e redes sociais, utilizando-se do recurso da videoconferência. Realizou-se pesquisa bibliográfica, compreendida como um estudo sistematizado desenvolvido com base em materiais publicados de autores pertinentes para fundamentar a temática abordada, além da pesquisa documental, e de campo, sendo possível reportar e avaliar o conhecimento produzidos em pesquisas prévias, destacando conceitos, e conclusões relevantes.

1 EVOLUÇÃO TECNOLÓGICA E A SOCIEDADE EM REDE

Através do ambiente virtual é possível trabalhar, estudar, enfim, se comunicar sem se preocupar com a distância, facilitando a interação, seja de assuntos sociais,



10ª Jornada de Pesquisa e 9ª Jornada de Extensão do Curso de Direito

4


familiares, comerciais, sendo a internet um dos principais meios de comunicação, estando acessível para a grande maioria da população. Manuel Castells (2001, p. 129) “A internet fornece, em princípio, um canal de comunicação horizontal, não controlado e relativamente barato, tanto de um-para-um quanto de um-para-muitos”.

Conforme Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º X, são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Sendo assim, quando falamos em sociedade da informação devemos pensar em liberdade de expressão, mas sempre considerando o limite da privacidade de terceiros.

Conforme Castells (2001, p. 139), “A privacidade era protegida pelo anonimato da comunicação na Internet e pela dificuldade de investigar as origens e identificar o conteúdo de mensagens transmitidas com o uso de protocolos da Internet”. Redes se constitui, portanto, um enlace de vários interesses relacionados diretamente com várias tecnologias, permitindo a comunicação, em tempo real, entre pessoas e grupos, independentemente da sua localização geográfica, sendo a sociedade informacional, fruto da referida inteligência coletiva, que proporciona ao indivíduo compartilhamento de seus conhecimentos através da internet.

Em relação à evolução tecnológica, podemos citar grandes acontecimentos, como a construção do primeiro computador ENIAC, em 1945, ocupando mais de 100m²; em 1953, a IBM lançou o Defense Calculator, capaz de armazenar 4.096 palavras; em 1963, a ARPA e o laboratório Lincon Labs trabalham um projeto de uso comunitário de computadores; em 1969 o grupo de consultoria BBN propôs um protocolo de controle de rede que permitiu a transferência de dados e comunicações entre servidores operando em uma mesma rede; em 1971, a ARPANET já esta conectada a 21 servidores; em 1972 Surge o primeiro e-mail; em 1978 Foi lançado o microcomputador doméstico Apple II; em 1979 é lançado pela IBM o computador pessoal PC-XT com o sistema operacional da Microsoft; em 1981 a rede universitária BINET promove a primeira conferência eletrônica.

Em 1984 passa de um mil o número de servidores da Internet; em 1991 foi permitido o comércio eletrônico na rede; em 1995 é o ano da INTERNET e o número



10ª Jornada de Pesquisa e 9ª Jornada de Extensão do Curso de Direito

5

de usuários na Internet aproxima-se de 30 milhões; em 1998 Bill Gates é processado por prática de monopólio e concorrência desleal contra a Netscape; em 1999 é o lançamento do LINUX; em 2003 a primeira eleição oficial online aconteceu em Anières na Suíça; em 2006 surgem os aplicativos como Twitter; em 2009 é lançado o WhatsApp; em 2010 ocorre o lançamento do Instagram; em 2011 o lançamento do Snapchat (aplicativo para smartphone de troca de mensagens, através de imagens).


Em 2014 foi publicada a Lei nº 12.965/14, que regula o uso da Internet no Brasil, por meio da previsão de princípios, garantias, direitos e deveres para quem usa a rede, bem como da determinação de diretrizes para a atuação do Estado. Um dos principais pontos da lei é a implantação no Brasil do princípio da "neutralidade da rede". Esta lei proíbe as empresas que oferecem acesso à rede de cobrarem pelo tipo de conteúdo que o internauta acessa.

A tecnologia é a sociedade, e a sociedade não pode ser entendida ou representada sem suas ferramentas tecnológicas, pois a tecnologia não é somente a ciência e as máquinas, é também tecnologia social e organizativa.

2 MARCO TEÓRICO

A mediação se constitui como uma ferramenta estratégica capaz de organizar as relações sociais, ajudando ambas as partes a tratarem seus problemas com autonomia, entendimento mútuo e consenso (GHISLENI; SPENGLER, 2011). A Lei nº 13.140/2015 em seu artigo 46 e o Código de Processo Civil artigo 334 § 7º prevê a possibilidade da mediação ser feita pela internet ou por outro meio de comunicação que permita a transação à distância, utilizando-se de recursos tecnológicos, desde que as partes estejam de acordo, com o objetivo de garantir a solução de problemas de forma rápida, econômica e segura. A tecnologia trouxe mudanças intensas e rápidas.

Segundo Pérez Luño (2004) *apud* Camozzato (2015, p. 57) “[...] os sinais dos tempos atuais são caracterizados pela onipresença de novas tecnologias em todos os



10ª Jornada de Pesquisa e 9ª Jornada de Extensão do Curso de Direito

6

aspectos da vida individual e coletiva”. Ainda segundo o autor, “[...] nos últimos anos se tem ampliado decisivamente a incidência de novas tecnologias em amplos setores da experiência jurídica e política”.

Diante deste quadro, surge a necessidade de se estudar a articulação entre os diversos atores que promovem e utilizam o recurso da videoconferência pela internet para as audiências de mediação e conciliação. Conforme Castells (2013), a mudança fundamental nos últimos anos foi a emergência da autocomunicação – o uso da internet e das redes sem fio como plataformas da comunicação – o que fornece uma plataforma tecnológica para a construção da autonomia do ator social em relação às instituições já estabelecidas na sociedade.

Para Silva (2009) e Castell (2013), as expressões sociedade em rede e sociedade do conhecimento são diferentes de sociedade da informação. O conhecimento está relacionado à capacidade de os atores sociais se apoderarem das informações, convertendo-as em instrumentos para melhorar sua posição social, participação política e sua situação econômica, o que não ocorre com o mero fluxo de informações. Neste projeto, utilizar-se-á do conceito de sociedade em rede.

A utilização do meio eletrônico para a resolução de conflitos pode ser cabível, por exemplo, onde há grande distância física e nos casos em que alguma das partes tenha problemas de acessibilidade, também havendo o benefício da celeridade do rito e a mitigação de despesas econômicas, porém a possibilidade de usar ou não a mediação por videoconferência online, dependerá de satisfazer os interesses dos mediados utilizando ferramentas tecnológicas.

Segundo Castells (2003), a internet é o coração de um novo paradigma sociotécnico que constitui a base material da vida em sociedade, bem como de formas de relacionamento, trabalho e comunicação. A internet processa a virtualidade e a transforma em realidade, constituindo uma sociedade em rede.

A mediação de conflitos por videoconferências se apresenta como alternativa de resolução de conflitos, constituindo-se como uma ferramenta estratégica e contemporânea capaz de organizar as relações sociais, ajudando ambas as partes a tratarem seus problemas com autonomia, entendimento mútuo e consenso. O



10ª Jornada de Pesquisa e 9ª Jornada de Extensão do Curso de Direito

7


conceito de rede ganhou relevância significativa nos últimos anos e conforme Musso (2004, p. 17), “[...] hoje, a noção de rede é onipresente e mesmo onipotente em todas as disciplinas”.

Os estudos sobre redes sociais permitiram certa compreensão sobre a sociedade que vai além dos princípios tradicionais tendo relação com as pessoas, suas interações cotidianas, intervindo no processo de socialização e formação de grupos sociais ou organizações que tenham interesses comuns, partilhando conhecimentos, informações e experiências orientados para determinados fins. Essa nova relação ocorre, muitas vezes, em ambientes tecnológicos, como nas redes sociais mediadas pelos computadores. Citam-se, neste caso, o Facebook, o Instagram, o Twitter e o LinkedIn, dentre outras.

Para Cappelletti (1999), o papel interpretativo do Juiz é visto como produto de um ato complexo que requer a devida confluência entre direito, moral, política e equidade aliadas a uma postura interdisciplinar, autorizando o Direito a permutar informações com outras áreas do conhecimento. Assim sendo, o Juiz perde o modelo clássico-positivista de julgamento ao possuir uma presença ativa no que tange à produção do Direito sem se equiparar, contudo, ao legislador (CAPPELLETTI, 1999).

A atividade judicial não se limitaria às funções meramente declarativas do Direito, passando também a assumir a missão de guarda das promessas constitucionais em meio ao mundo laico de interesses e da legislação ordinária, isto é, “[...] os juízes seriam os portadores das expectativas de justiça e dos ideais da filosofia” (VIANNA, 1999, p. 22-24). O acesso à justiça é um direito social fundamental e em torno dele estão todas as garantias destinadas a promover a efetiva tutela dos direitos fundamentais.

Segundo Nascimento (2011), a problemática na realidade brasileira se deve ao fato de não haver uma cultura constitucional, pois “[...] não basta a existência de constituições dirigentes e democráticas é preciso que seus pressupostos e valores se realizem e se justifiquem na prática”.



10ª Jornada de Pesquisa e 9ª Jornada de Extensão do Curso de Direito


8

Segundo Saldanha (2009), a cultura democrática ainda enfrenta desafios em países como o Brasil. Sua realização na prática social por meio de políticas públicas é mínima, fazendo com que os cidadãos recorram frequentemente ao Judiciário em razão da imensa dificuldade existente em traduzir em ações concretas as previsões de direito constitucional. A mediação pode ser entendida, sob o olhar de Warat (1998), como um processo de reconstrução simbólica do conflito, no qual as partes têm a oportunidade de resolver suas diferenças, reinterpretando, no simbólico, o conflito com o auxílio de um mediador. O Novo Código de Processo Civil (CPC) traz como um de seus institutos norteadores os meios alternativos de pacificação de conflitos.

A opção por estas técnicas vem elencada já no artigo 3º, § 3º, que diversamente do CPC/1973, estende a incumbência de estímulo aos métodos de pacificação consensual de conflitos aos demais personagens do Processo Judicial: advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público – mesmo nas instâncias extrajudiciais. Mais adiante, o legislador traz título (Título V) e capítulo (Capítulo V) exclusivos para tratar da Mediação e da Conciliação no processo. O Título V trata dos mediadores e conciliadores e seus regramentos. Já o Capítulo V traz o artigo 334 e parágrafos que descrevem como se dará a sessão de Mediação e Conciliação.

Conforme a Resolução nº 125 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a partir da Lei nº 13.140/2015, a mediação foi instituída enquanto Política Pública de tratamento consensual de conflitos, na qual é evidenciada que seu local de atuação é a sociedade. Tem sua base de operações no pluralismo de valores, na presença de sistemas de vida diversos e alternativos, sendo que “[...] sua finalidade consiste em reabrir os canais de comunicação interrompidos e reconstruir laços sociais destruídos” (SPENGLER, 2010, p. 312).

Considerando o fato de que a Mediação de Conflitos tem como principal desafio encontrar mecanismos que possibilitem uma convivência pacífica, as Políticas Públicas são vistas como um conjunto de ações políticas voltadas ao atendimento de demandas sociais, associadas ao desenvolvimento. Desta forma, as Políticas Públicas demonstram a execução do poder político, envolvendo a distribuição e



10ª Jornada de Pesquisa e 9ª Jornada de Extensão do Curso de Direito

9

redistribuição de poder, os processos de decisão e seus conflitos, além da repartição de custos e recursos para oferta de bens e serviços públicos (TEIXEIRA, 2002).

No que se refere à Mediação e Conciliação, Warat (2001) procura desconstruir toda essa violência "socializadora" para reconstruí-la na vivência harmônica e sensível com a própria interioridade e com os outros. A Mediação e Conciliação embora sejam categorias distintas, exige que os acordos sejam celebrados na subjetividade de cada litigante, sendo que todas as simulações valem somente como bloqueio para a pacificação e resolução substancial dos conflitos.

Nesse sentido, diante dos meios autocompositivos, como Mediação e Conciliação serem institutos norteadores do novo CPC tendo diversas inovações quanto ao Processo Judicial informatizado e ao uso do meios eletrônicos e ainda aplicação desses meios na sociedade em rede, mesmo como todas essas inovações "[...] o processo civil do século XXI carece de um pensar a partir do novo modelo de organização social que se apresenta" (ISAÍÁ, 2012, p. 262).

Tem-se na revolução da comunicação mudanças que transformaram a sociedade, estando essas mudanças relacionadas com o acesso à internet, sendo a sociedade em rede proposta por Castells, resultado das influências da globalização e da identidade do mundo atual. "[...] a revolução da tecnologia da informação e a reestruturação do capitalismo introduziram uma nova forma de sociedade, a sociedade em rede" (CASTELLS (2000, p. 17). O diferencial desta sociedade em relação aos modelos passados é a sua estruturação em redes, tendo por base uma "[...] cultura de virtualidade real construída a partir de um sistema de mídia onipresente, interligado e altamente diversificado" (CASTELLS, 2000, p. 17).

A sociedade contemporânea, conforme salientado por Castells (2013), é uma sociedade em rede, na qual o poder é multidimensional e se organiza em torno de redes programadas em cada domínio da atividade humana, de acordo com os interesses e valores dos atores habilitados. As tecnologias digitais oportunizaram a transformação do cenário econômico, político, cultural e social, fazendo do cidadão um agente comunicador que pode interagir e opinar.



10ª Jornada de Pesquisa e 9ª Jornada de Extensão do Curso de Direito

10


Para SILVA (2009) os novos padrões de comunicação, interação social e de riscos produzidos no ambiente virtual estão intimamente ligados à transformação das tradições que historicamente sustentavam a vida das pessoas. No momento em que as instituições que até então tinham servido de referencial para a marcha da história dão sinais de desgaste, novas formas de relacionamento começam a ser forjadas.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

É notório e incontestável, que em razão das novas tecnologias da informação, tem existido uma nova sociedade, a sociedade em rede sendo estando às relações humanas a partir da nova perspectiva informacional transformada, pois as plataformas digitais desempenham um papel de Interferência, às vezes aproximando pessoas, outras vezes não, porem facilitam diálogos, e modificando de certa maneira, o comportamento dos indivíduos que habitualmente acessam a internet e as redes sociais.

Devemos levar em consideração, que esse hábito de acesso as redes sociais, que nos traz informação e possibilita a comunicação , impôs um novo ritmo de vida, podendo trazer uma problemática no tocante a proteção de dados e informações pessoais, contudo se demonstra claramente que existe um novo paradigma nas relações sociais devido a forte influencia da tecnologia, resultando muitas vezes em violação de direitos.

Existe um desafio constante em fornecer respostas às modificações das relações sociais ocorridas em decorrência das inovações tecnológicas, o processo de assimilação social das novas tecnologias e o ordenamento jurídico produzem a necessidade das alterações sociais, e a alteração do meio jurídico às novas situações, pois um novo desafio jurídico surgiu com o advento das novas tecnologias, principalmente em relação às redes sociais, cabendo ao direito propiciar o desenvolvimento dessa nova sociedade em rede, que é informacional e estabelece



10ª Jornada de Pesquisa e 9ª Jornada de Extensão do Curso de Direito

11

novas hierarquias, refletindo nas Sociedades Informacionais possibilidades de reconhecimento e acesso ao status de cidadão do mundo globalizado.

Neste sentido, as novas mídias e a sociedade informacional são consideradas uma ferramenta fundamental para a emergência de novos sujeitos de poder, sujeitos esses que se apropriam das tecnologias a favor da construção de suas identidades e de novas realidades.

4. REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 22 ago. 2017.

CAMOZZATO, Mauro Marafiga. **Poder constituinte, contrademocracia e novas tecnologias**: limites e possibilidades do processo democrático na sociedade em rede. Dissertação apresentada ao Curso de Mestrado, Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Santa Maria (UFSM), Santa Maria, 30 mar. 2015.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Fabris, 1999.



10ª Jornada de Pesquisa e 9ª Jornada de Extensão do Curso de Direito

12

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. São Paulo: Paz e Terra, 2000.

CASTELLS, Manuel. *Redes de Indignação e Esperança. Movimentos sociais na era da Internet*. Trad. Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 271 páginas, 2013.

_____. Internet e sociedade em rede. In: MORAES, D. (Org.) **Por uma outra comunicação**: mídia, mundialização cultural e poder. Rio de Janeiro: Record, p. 255 – 287, 2003.

GHISLENI, A. C.; SPENGLER, F. M. **A busca pela cultura da paz por meio da mediação**: o projeto de extensão existente em Santa Cruz do Sul como política pública no tratamento de conflitos, *Revista Direito & Sensibilidade*, 1. ed., 2011

ISAÍÁ, Cristiano Becker. **Processo Civil e hermenêutica**: a crise do procedimento ordinário e o redesenhar da jurisdição processual pela sentença (democrática) liminar de mérito. Curitiba: Juruá, 2012.

MUSSO, Pierre. **A filosofia da rede**. In: PARENTE, André (Org.). **Tramas da rede**: novas dimensões filosóficas, estéticas e políticas da comunicação. Porto Alegre: Sulina, 2004.

PÉREZ LUÑO, Antonio-Enrique. **¿Cibercidadaní@ o cidadaní@.com?** Barcelona: Gedisa, 2004.

SALDANHA, Jânia Maria Lopes. **A influência do neoliberalismo sobre a jurisdição**: *a difícil sintonia entre eficiência e efetividade*. In: MARIN, Jeferson Dyts (Coord.). **Jurisdição e processo**: Estudos em homenagem ao prof. Ovideu Baptista da Silva. Vol III. Curitiba: Juruá, p. 50-51, 2009

SILVA, Rosane Leal da. **A proteção integral dos adolescentes internautas: limites e possibilidades em face dos riscos no ciberespaço**. Tese apresentada ao Curso de Pós-graduação Stricto Sensu em Direito, Programa de Doutorado, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 23 set. 2009.



10ª Jornada de Pesquisa e 9ª Jornada de Extensão do Curso de Direito

13

SPENGLER, Fabiana Marion. ***Da jurisdição à mediação***: por uma outra cultura no tratamento dos conflitos. Ijuí: Unijuí, 2010.

TARTUCE, Fernanda. **ediação nos Conflitos Civis**. São Paulo: Método, 2008.

VIANNA, Luiz Werneck, *et al.* **A judicialização da política e das relações sociais no Brasil**. Rio de Janeiro: Revan, 1999.

WARAT, Luis Alberto (Org.). **Em nome do acordo**: A mediação no direito. Florianópolis: ALMED, 1998.